



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

A empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414.0001/69, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representado por seu sócio proprietário **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, apresentou impugnação ao LOTE 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, contido nos autos de nº 202200047002318, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes para atender as necessidades desta Corte de Contas, tais como bebedouros, smart TV's, fragmentadoras, pilhas, baterias, materiais de copa, descartáveis, de expediente, de informática e outros, para atender as necessidades desta Corte de Contas.

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando que: *“Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.”*

Em sua fundamentação aduz que *“que o edital é omissivo de especificações qualitativas mínimas, porém o valor referencial acima de R\$ 6.319,99,00 permite a compra de fragmentadoras de boa qualidade e durabilidade. Entretanto, a disputa de lances conduzirá o resultado a aquisição de fragmentadoras de má qualidade por barateamento dos custos em vista do desfecho da etapa de lances ou mesmo para maximizar o lucro.”*

Ademais a licitante listou e discorreu sobre as impropriedades por ela verificadas: capacidade de corte mínima - omissão quanto a gramatura do papel; omissão quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens; omissão quanto a potência mínima do motor e omissão quanto ao nível de segurança. Ainda aduziu que as modelos estão fora de linha de produção.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Material e Patrimônio, unidade esta demandante que em seu setor responsável manifestou por meio do Memorando nº 77/2022 – Serv. Material.



De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, conforme segue:

1. Conforme pedido de impugnação fundamentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, alegando que as especificações do objeto estão inadequadas, podendo propiciar na aquisição de um produto de qualidade inferior e por um valor acima de mercado, este Serviço propõe a retirada do Lote 02, item 01 do Pregão Eletrônico nº 25/2022, acatando as ponderações da empresa mencionada acima, e que em um futuro próximo faremos nova solicitação para aquisição do produto contendo novas especificações.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Material e Patrimônio e dá provimento à impugnação apresentada pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com fim de atender os ditames legais e aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade impõe o **CANCELAMENTO** do item 1 do LOTE 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeira e Equipe de Apoio

Por fim, registra-se que a fim de não acarretar prejuízo aos demais lotes do procedimento licitatório, o referido lote será alterado pela Unidade Técnica demandante e licitado posteriormente.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047002318, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 31 de agosto de 2022.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira